

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008.2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, INSTALADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, POSTO DE SAÚDE E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

RECORRENTE: ENGEMED ENGENHARIA CLINICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.305.042/0001-08, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 31, bairro/distrito: Jardim Filadélfia, no município de Araguaína/TO, CEP 77.813-205, neste ato representada pelo Sr. Demetrius Proveda Marques, inscrito no CPF nº 064.283.058-44, na condição de representante legal.

CONTRARRAZOANTE: SOUSA. ALVES LTDA - EDETEC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.257.665/0001-52, com endereço na Rua Pedro Olímpio de Menezes, nº 20, bairro Centro, CEP 62.140-000, no município de Massapê/CE, neste ato representada pelo Sr. Manuel Edésio Sousa das Chagas, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Secretária de Saúde do Município de Granja/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a situação de classificação da empresa **SOUSA. ALVES LTDA - EDETEC**.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrazões e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pela empresa recorrente, recorrida e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de improvidamento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da imparcialidade, concordando integralmente com o seu convencimento sobre o caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.





3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo do pregoeiro no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008.2025**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente e recorrida, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvidamento do recurso administrativo emitido pelo Pregoeiro Oficial do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA (CE), 30 de Janeiro de 2025.

MARIA RAFAELA FERREIRA DOS SANTO
Secretária de Saúde do Município de Granja/CE